



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060414-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante DANILO LUCIANO DA CRUZ, são agravados LUIS CARLOS CAETANO DA SILVA e MAGALI DO CARMO ALCALDE CAETANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Segundo Juiz, Des. José Marcos Marrone, que declarará**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2060414-56.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Danilo Luciano da Cruz

Agravados: Luis Carlos Caetano da Silva e Magali do Carmo Alcalde Caetano da Silva

Interessado: Caetano e Alcade Baterias Ltda

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D Oeste

Voto 5.963-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e condenou a parte recorrente em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução. Pretensão do exequente de obter pela via recursal o afastamento dos honorários fixados na origem. Possibilidade. Honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica que não possuem previsão legal. Incidente que não têm caráter de ação autônoma. Precedentes do STJ e desta 23ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **DANILO LUCIANO DA CRUZ** contra a r. decisão de fls. 130 e 290/291 do feito de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, Doutor Marcus Cunha Rodrigues, o qual rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado pelo recorrente em face dos agravados, condenando o ora agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor do débito original.

Inconformado, sustenta o agravante, em breve relato, que não há previsão legal para fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pugnando, desse modo, pelo afastamento dos honorários fixados na origem.

Às fls. 28/33 os agravados apresentaram contraminuta aduzindo, em suma: (I) o cabimento de honorários sucumbenciais no caso de rejeição de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em razão do princípio da causalidade; (II) a manutenção da decisão agravada a fim de manter a fixação de honorários sucumbenciais em desfavor do agravante.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, observando-se que o recorrente é beneficiário da gratuidade processual.

No mérito, assiste razão ao agravante.

A decisão agravada rejeitou o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor discutido na execução principal.

Ocorre que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não está previsto no rol do art. 85, § 1º, do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Sobre o tema em análise, não se ignora o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, por maioria de votos, acolheu a orientação de fixação de honorários de sucumbência em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em situações análogas independentemente de haver prévia base legal (REsp nº 2.072.206/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em 13/02/2025).

Contudo, referida decisão não é unânime e tampouco possui força vinculante, filiando-se este relator ao posicionamento divergente de que *“o incidente é uma medida excepcional, com o objetivo de identificar o responsável pela dívida, e não deve ser tratado como um processo autônomo que justifique a fixação de honorários, já que a pretensão principal permanece a mesma”* (Min. João Otávio de Noronha) e até então pacificado na E. Corte Superior:

“(...) o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp

1.366.014/SP, é de que, em razão da ausência de previsão normativa, não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal, o que não se verificou na espécie. Confirma-se a ementa do julgado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 1o. DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A divergência traçada nestes autos trata apenas da condenação em honorários de sucumbência em sede de incidente processual. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1o. do art. 20 do CPC/1973 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso. 3. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao Recurso Especial de POMPEIA S.A. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO." (REsp n. 1.366.014/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe de 5/4/2017);

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. 2. Tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargos de Declaração Cível nº 2084416-61.2023.8.26.0000/50000 -Voto nº 19273 8descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente. 3. Recurso especial provido. (Resp 1.845.537, Relatora Min. Nancy Andrigui, Relator para Acórdão Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 26.5.20);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. "A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da ausência de previsão legal específica, não é cabível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo

irrelevante a qual das partes se possa imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente" (AgInt no AREsp n. 2.131.090/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.326.010/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Não é outro o entendimento perfilhado por esta C. 23ª
Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Magistrado que reconheceu a ilegitimidade passiva da ré/agravada - Razoabilidade - Embora reconhecida a tempestividade da réplica apresentada pelo ora agravante, as alegações sustentadas são incapazes de infirmar a decisão recorrida - Questões quanto à legitimidade da agravada estão bem delimitadas nos autos - Aquisição de imóvel com recursos próprios - Ausência de comprovação da existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade no tocante à agravada - Julgamento que observa a Resolução nº 492/2023 - **Sucumbência - Não há previsão legal relativamente à condenação da parte vencida em verba honorária advocatícia, em incidentes suscitados no processo - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação. [grifo nosso] (Agravo de Instrumento nº 2119097-57.2023.8.26.0000 – Relatora: Desª Lígia Araújo Bisogni – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 26.02.2025).**

Assim, de rigor a reforma da decisão agravada para afastar a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 44972

Agravo de Instrumento nº 2060414-56.2025.8.26.0000

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Agravante: Danilo Luciano da Cruz

Agravados: Luis Carlos Caetano da Silva e Magali do Carmo Alcalde Caetano da Silva

Interessado: Caetano e Alcade Baterias Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Honorários advocatícios - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Incidente que foi rejeitado – Pretensão ao afastamento dos honorários arbitrados em favor da advogada que defendeu os agravados no ventilado incidente – Inadmissibilidade - Condenação em honorários advocatícios aplicável ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica julgado extinto ou improcedente, o que equivale à verdadeira exclusão de parte do polo passivo - Orientação atual da Terceira Turma do STJ – Mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado, com observância ao disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 18/23), que, ao indeferir o pedido, condenou o agravante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em “10% sobre o valor do débito dos autos da ação de execução” (fl. 21).

Sustenta o agravante, requerente no aludido incidente, em síntese, que: não há previsão legal para fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica; os honorários advocatícios de sucumbência devem ser afastados; alternativamente, deve ser suspensa a sua exigibilidade, porque é beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 2/11).

É o breve relatório.

2. O reclamo manifestado pelo agravante não merece prosperar.

É certo que este magistrado compartilhava do entendimento de que a fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica era indevida, por ausência de previsão legal.

Todavia, não se pode ignorar o posicionamento que tem sido defendido pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem cabíveis os honorários advocatícios nos casos de rejeição ou extinção do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o que equivale à verdadeira exclusão de

parte do polo passivo, já que o intuito do referido incidente consiste justamente na ampliação subjetiva da lide, para que, no polo passivo da relação jurídica litigiosa, passe a figurar terceiro, a fim de que responda por dívidas que não contraiu.

Assim como ocorre nos casos de resolução parcial do mérito, faz jus o advogado contratado por esse terceiro, não incluído no polo passivo da demanda, aos honorários advocatícios.

A imposição de honorários advocatícios em caso de acolhimento do incidente, contudo, não é devida, porquanto a sucumbência em relação ao terceiro incluído na lide ainda não se encontra definida, uma vez que o pedido deduzido contra ele poderá ser rejeitado em sentença ou acórdão.

Confiram-se os seguintes julgados da citada Turma da Corte Especial:

“Processual civil. Título extrajudicial. Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Execução. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento do pedido. Honorários advocatícios sucumbenciais. Cabimento da verba. Recente orientação da Terceira Turma do STJ. Agravo provido. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial provido. Agravo interno não provido.

1. O incidente processual que, em tese, não poderia gerar a paga dos advogados atuantes, é aquele em que não se inauguram novas posições de partes, nem de lide e muito menos de causa de pedir.

2. Em regra, não há trabalho jurídico sem remuneração, pois, até mesmo nos incidentes, 'stricto sensu', ou seja, entre mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, os causídicos vencedores serão remunerados, porém de maneira mediata, ao final da demanda.

3. Não se reconhece a existência de direito potestativo à determinada orientação jurisprudencial, ainda que eventualmente já sedimentada pelos Tribunais, ressalvado o sistema de precedentes vinculantes previsto na vigente ordem processual.

4. A fixação de honorários no IDPJ rejeitado encontra guarida nos aspectos (i) processual, com a atual possibilidade de decisões de resolução parcial do mérito, e no (ii) substancial, evitando que o patrono da parte vitoriosa, permaneça sem a remuneração.

5. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp nº 2.529.345-SP, registro nº 2023/0412557-0, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. em 19.8.2024, DJe de 22.8.2024).

“Processual civil. Agravo interno no agravo interno no recurso especial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento do pedido. Honorários advocatícios de sucumbência. Fixação. Cabimento.

1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1.925.959/SP, adotou nova orientação no sentido de que 'o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade

jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo' (REsp nº 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).

2. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados na origem em 10% sobre o valor do débito exequendo. Manutenção do acórdão recorrido.

Agravo interno improvido" (AgInt no AgInt no REsp nº 2.042.753-SP, registro nº 2022/0384717-2, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 15.4.2024, DJe de 17.4.2024).

“Recurso especial. Processual civil. Desconsideração da personalidade jurídica. Natureza jurídica de demanda incidental. Litigiosidade. Existência. Honorários advocatícios de sucumbência. Improcedência do pedido. Fixação. Cabimento.

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.

2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.

3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

5. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp nº 1.925.959/SP, registro nº 2021/0065960-5, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 12.9.2023, DJe de 22.9.2023).

Desse último julgamento merece destaque trecho do voto proferido pelo eminente ministro relator:

“Ao fim e ao cabo, o que se busca com a instauração do incidente é a formação de um litisconsórcio, com ampliação subjetiva da lide, para que no polo passivo da relação jurídica litigiosa passem

a figurar terceiros, que assim são considerados até o momento em que são regularmente cientificados da intenção de virem a ser incluídos na lide como responsáveis por dívidas que não contraíram, como bem enfatizou a Ministra Nancy Andri ghi.

Tal pretensão pode ser exercitada na petição inicial, conforme faculdade conferida pelo art. 134, § 2º, do CPC/2015, ou em outras fases do processo, sendo mais comum a hipótese em que o pedido de descon sideração é formulado já na fase de cumprimento de sentença ou na própria execução.

Sob esse prisma, e considerando a efetiva existência de uma pretensão resistida, manifestada contra terceiro(s) que até então não figurava(m) como parte, penso que a improcedência do pedido formulado no incidente, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide – situação que se equipara à sua exclusão quando indicado desde o princípio para integrar a relação processual –, mesmo que sem a ampliação do objeto litigioso, dará ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo, como vem entendendo a doutrina.

(...).

'Mutatis mutandis', deve ser aplicado o entendimento de que a extinção parcial do processo em virtude da exclusão de litisconsorte passivo dá ensejo à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme decidido nos seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp nº 1.902.149/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023; AgInt no AREsp nº 1.321.196/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.363.211/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 9/10/2017, e REsp nº 879.393/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/2/2007, DJ de 19/3/2007” (grifo original).

No mesmo diapasão já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento - Execução amparada em plano de recuperação judicial - Incidente de descon sideração da personalidade jurídica - Decisão que indeferiu pedido de incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado, sem condenação em honorários advocatícios - Inconformismo dos sócios da executada - Acolhimento - Preliminar arguida pela exequente de 'meio processual inadequado' afastada - A prévia oposição de embargos declaratórios não é requisito para a interposição do recurso cabível - Cabimento de honorários

advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Considerando a existência de uma pretensão resistida contra terceiros que até então não figuravam como parte, a improcedência do pedido formulado implicará na fixação de honorários advocatícios em favor do advogado da parte que foi indevidamente chamada a litigar em juízo, em razão do princípio da sucumbência - Recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça - Entendimento desta Câmara Reservada - Condenação da exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios - Recurso provido” (AI nº 2206798-56.2023.8.26.0000, de São José dos Campos, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, v.u., Rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. em 1.12.2023).

“Agravado de instrumento - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Irresignação em face de decisão que indeferiu o pedido para inclusão de sócios no polo passivo de execução - Não preenchimento dos requisitos legais - Teoria maior - Impossibilidade de desconconsideração pelo simples fato de não obter êxito na localização de bens, a fim de satisfazer integralmente o crédito devido - Encerramento irregular das atividades da empresa devedora não caracteriza abuso de personalidade jurídica - A desconconsideração é medida excepcional e para tanto, deve haver o estrito cumprimento dos requisitos legais, haja vista a sua excepcionalidade - Condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC - Mantida - Recurso desprovido” (AI nº 2286887-32.2024.8.26.0000, de São José do Rio Preto, 11ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA, j. em 28.11.2024).

Logo, deve ser mantida a condenação do agravante ao pagamento da verba honorária de sucumbência, arbitrada “em 10% sobre o valor do débito dos autos da ação de execução” (fl. 21), ou seja, sobre R\$ 10.349,01 (fl. 3 do incidente de cumprimento de sentença), com observância ao disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC (fl. 25).

3. Nessas condições, em que pese o respeitável entendimento em sentido contrário esposado pela douta maioria, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 18/23).

São Paulo, 26 de março de 2023.

JOSÉ MARCOS MARRONE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu
as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	EMILIO MIGLIANO NETO	2A14D15E
6	11	Declarações de Votos	JOSE MARCOS MARRONE	2A4E2B69

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
2060414-56.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.